

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.973 - MT (2014/0164339-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ALEXANDRA NATALINA DE OLIVEIRA SILVINO
ADVOGADO : GIANCARLO SANTOS - MT010799
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

1. A Lei n. 8.515/2006 criou e disciplinou a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso e fixou, como regra, interstício para progressão funcional.
2. A Lei n. 9.399/2010, por sua vez, tratou unicamente de autorizar enquadramento imediato, sem cumprimento do interstício, aos “servidores que ingressaram na Carreira dos Profissionais de Atividade Ambiental ou Profissionais do Meio Ambiente a partir de 01 de janeiro de 2006”.
3. Considerando que a Lei n. 9.399/2010 alcançou apenas os servidores admitidos entre 01/01/2006 e 30/06/2010, verifica-se que o interstício temporal foi corretamente exigido da recorrente, a qual entrou em exercício somente em 20/06/2011.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45973 - MT (2014/0164339-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ALEXANDRA NATALINA DE OLIVEIRA SILVINO
ADVOGADO : GIANCARLO SANTOS - MT010799
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

1. A Lei n. 8.515/2006 criou e disciplinou a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso e fixou, como regra, interstício para progressão funcional.
2. A Lei n. 9.399/2010, por sua vez, tratou unicamente de autorizar enquadramento imediato, sem cumprimento do interstício, aos “servidores que ingressaram na Carreira dos Profissionais de Atividade Ambiental ou Profissionais do Meio Ambiente a partir de 01 de janeiro de 2006”.
3. Considerando que a Lei n. 9.399/2010 alcançou apenas os servidores admitidos entre 01/01/2006 e 30/06/2010, verifica-se que o interstício temporal foi corretamente exigido da recorrente, a qual entrou em exercício somente em 20/06/2011.
4. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão do TJMT, que denegou a segurança, nos seguintes termos (e-STJ fls. 100/108):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIDA - SERVIDORA PÚBLICA DA SEMA - ENQUADRAMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL – LAPSO TEMPORAL EXIGIDO NÃO CONTEMPLADO – SEGURANÇA DENEGADA.

A parte recorrente reitera os fundamentos da inicial, quando havia defendido, em resumo, que: a) com a revogação do § 3º do art. 7º da Lei n. 8515/2006,

com a publicação da Lei n. 9.399/2010, a exigência do interstício para a progressão horizontal de classe foi abolida; b) o argumento apresentado pela autoridade coatora, de que o prazo de 30 dias, a contar da publicação da Lei n. 9.399/2010, para que o servidor requeira enquadramento imediato na classe correspondente à sua titulação, possui caráter discriminatório, ferindo princípios constitucionais, em especial, o da isonomia, pois privilegia apenas um grupo de servidores.

Contrarrazões (e-STJ fls. 168/177)

Parecer do MPF em que opina pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 196/201).

VOTO

O recurso não merece guarida.

Registro, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação *per relationem*, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal (AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2020).

Com efeito, seja como exposição da controvérsia jurídica, seja como razões de decidir, valho-me do parecer do MPF apresentado às e-STJ fls. 196/201, o qual, a meu ver, abordou de maneira completa e irreprochável toda a celeuma. Vejamos:

Duas normas regem a matéria a ser decidida. Vejamos.

A Lei 8.515/2006 criou e disciplinou a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Essa norma definiu o requisito de interstício temporal para progressão horizontal:

Art. 7º A progressão horizontal, classe, para todos os cargos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente, far-se-á pela obtenção da formação, titulação ou capacitação exigida.

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: (...)

III - para o cargo de Analista de Meio Ambiente:

a) Classe A: habilitação em nível superior completo;

b) Classe B: 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação específicos na área de atuação do órgão, com fração mínima de 20 (vinte horas);

c) Classe C: 720 (setecentas e vinte) horas de cursos de capacitação específicos na área de atuação do órgão, com fração mínima de 20 (vinte) horas, ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação específicos na área do órgão, com fração mínima de 20 (vinte) horas, mais curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu;

d) Classe D: 2 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização lato

sensu ou 2 (dois) cursos de graduação ou título de Mestre, Doutor ou Pós-doutorado.

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão aqueles que tenham aproveitamento nas atividades inerentes ao órgão, seja nas suas atividades fim ou meio.

§ 3º É requisito inerente a qualquer progressão horizontal, classe, para todos os cargos, o cumprimento do interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B, de 03 (três) anos da Classe B para a C e de 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 4º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

Em 2010, foi publicada a Lei 9.399, que tratou unicamente de autorizar enquadramento imediato, sem cumprimento do interstício, aos “servidores que ingressaram na Carreira dos Profissionais de Atividade Ambiental ou Profissionais do Meio Ambiente a partir de 01 de janeiro de 2006”. Eis o inteiro teor da Lei 9.399:

LEI Nº 9.399, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - D.O. 30.06.10.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a alteração na Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores que ingressaram na Carreira dos Profissionais de Atividade Ambiental ou Profissionais do Meio Ambiente a partir de 01 de janeiro de 2006 poderão requerer enquadramento imediato na classe correspondente à titulação apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. A titulação a ser utilizada para o enquadramento descrito no caput deverá ter sido obtida até a data de publicação da presente lei. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2010.

Ao se manifestar, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso esclareceu que, da forma como foi formulada, a Lei 9.399/2010 não se aplica à situação da recorrente. Tal lei objetivou alcançar apenas os servidores já atuantes e não os que viessem a compor os quadros do serviço público. Releva transcrever a fundamentação adotada, transcrita de caso análogo (fls. 88/90):

A norma em questão, contudo, limita de forma expressa seus destinatários, quais sejam, os servidores públicos que ingressaram nos quadros na carreira a partir de 01.01.2006. Ao utilizar a expressão “servidores” e a par disso, limitar um prazo de eficácia para a norma, é forçoso concluir-se que a regra apenas se aplica àqueles que ao tempo de sua publicação já integravam o serviço público – ou seja, aqueles servidores que entraram em exercício no período correspondente ao dia 01.01.2006 a 30.06.2010.

Desta interpretação gramatical e sistemática, impõe-se a conclusão de que a norma do modo algum poderia ser aplicada àqueles servidores que ingressaram no serviço público depois de expirada sua validade. Posto que, em se tratando de uma norma temporária, seu conteúdo deve ser interpretado restritivamente.

Essa parece ser a melhor interpretação. De fato, o exame sistemático das normas que regem a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente demonstra que não houve intenção de revogar o interstício temporal. O objetivo foi de enquadrar os servidores da Administração naquele momento, de forma restrita. Tanto assim é que, em 2014, a Lei 10.083 foi publicada com o expresso objetivo de reestruturar a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente e, apesar de proceder a diversas mudanças, manteve inalterado o dispositivo da Lei 8.515/2006 que previu a exigência do interstício temporal.

Dessa forma, considerando que a Lei 9.399/2010 alcançou apenas os servidores admitidos entre 01.01.2006 e 30.06.2010, verifica-se que o interstício temporal foi corretamente exigido da recorrente, que entrou em exercício em 20.06.2011 (e-STJ fl. 17).

Além disso, uma vez que, conforme a fundamentação acima transcrita, a Lei n. 9.399/2010 não se aplica à impetrante, fica prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade de dispositivo nela inserido.

Ainda que assim não fosse, a fixação de prazo para exercício de um direito não viola em nada o princípio da isonomia se o lapso estabelecido de maneira geral e abstrata é rigorosamente o mesmo para todos os que estiverem abarcados pela norma, assim como as consequências jurídicas para aqueles que forem inertes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

